

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f3o6jov6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/11/2024 Projeto de lei nº 1784/2024 Protocolo nº 10270/2024 Processo nº 2846/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo garantir e proteger, no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa natural, particularmente em relação a sua liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Art. 2º. Toda pessoa tem direito a proteção de seus dados pessoais.

Art. 3º. A proteção aos direitos e garantias mencionados no artigo primeiro desta lei deverá ser promovida com observância dos princípios constitucionais da Defesa do Consumidor, Livre iniciativa, Liberdade de Comunicação e Ordem Econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, inc. IX, XXXII, 170 e 220 da Constituição Federal.

Art. 4º. A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados em território nacional, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que o correspondente banco de dados, representado por arquivos, registros ou quaisquer outras bases de processamento, esteja, permanente ou provisoriamente, armazenado em território estrangeiro.

Art. 5º. Para os fins da presente lei, entende-se como:

I – dado pessoal: qualquer informação que permita a identificação exata e precisa de uma pessoa determinada;

II – tratamento de dados: toda operação ou conjunto de operações, realizadas com ou sem o auxílio de meios automatizados, que permita o armazenamento, ordenamento, conservação, atualização, comparação, avaliação, organização, seleção, extração de dados pessoais;

III - banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, coletados e armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - dados sensíveis: informações relativas à origem social e étnica, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do titular;

V - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compita, na qualidade de possuidora de arquivo, registro, base ou banco de dados, a tomada de decisões referentes à realização de tratamento de dados pessoais;

VI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro;

VII – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento realizada sobre dados pessoais específicos ou sobre a integralidade de um ou mais bancos de dados.

Art. 6º. A veracidade e regularidade dos dados pessoais fornecidos para tratamento é de responsabilidade do titular dos dados, presumindo-se a sua acuidade, correção e veracidade. A realização de operações de tratamento de dados pessoais não implica responsabilidade pela verificação da veracidade, exatidão ou correção dos dados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo assegurar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos do Estado de Mato Grosso, em conformidade com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual. Nos últimos anos, o crescente uso da tecnologia e a digitalização de processos administrativos, comerciais e sociais geraram uma vasta coleta de dados pessoais, o que, por um lado, contribui para o desenvolvimento e a modernização de vários setores, mas, por outro lado, expõe os indivíduos a riscos de violação de sua privacidade, segurança e liberdade.

A proteção dos dados pessoais tornou-se uma preocupação mundial, com a adoção de legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em âmbito nacional. Porém, a necessidade de um marco regulatório estadual que se alinhe a essa legislação federal é igualmente premente, considerando as especificidades locais e a crescente digitalização de serviços no Estado de Mato Grosso.

Este projeto de lei visa garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos em relação ao tratamento de seus dados pessoais sejam respeitados, prevenindo abusos, invasões de privacidade e outras formas de exploração indevida de informações sensíveis. A lei prevê a proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem de cada indivíduo. Essas garantias são essenciais em um contexto em que dados pessoais, incluindo informações sensíveis, podem ser utilizados sem o consentimento informado e sem a devida transparência.

A proposta segue os princípios constitucionais de defesa do consumidor, liberdade de comunicação, livre iniciativa e ordem econômica, além de alinhar-se com a Constituição Federal, que já prevê em seu artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e no inciso XII, a proteção dos dados pessoais.

Além disso, o projeto de lei contempla a abrangência dos tratamentos de dados, incluindo aqueles realizados por pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público quanto privado, no território do Estado de Mato Grosso, mesmo que os dados estejam armazenados ou transferidos para outros países. Isso é



particularmente relevante no cenário global de digitalização, onde a circulação de informações pessoais ultrapassa fronteiras e pode envolver agentes de diferentes jurisdições.

O projeto também estabelece claramente a definição dos termos-chave relacionados ao tratamento de dados pessoais, como "dado pessoal", "tratamento de dados", "banco de dados" e "dados sensíveis", oferecendo um arcabouço normativo que facilita a aplicação da legislação e a compreensão das obrigações para as partes envolvidas.

Em relação à responsabilidade pela veracidade dos dados, a lei prevê que a acuracidade das informações fornecidas deve ser de responsabilidade do titular, o que reforça a importância de um tratamento ético e responsável dos dados pessoais por parte dos responsáveis por seu armazenamento e uso.

Em um contexto cada vez mais digital e globalizado, a proteção dos dados pessoais tornou-se um dos pilares para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A criação dessa lei estadual é, portanto, uma medida imprescindível para garantir que os cidadãos de Mato Grosso tenham seus direitos respeitados em todos os âmbitos do tratamento de seus dados, criando um ambiente mais seguro e transparente para todos.

Diante do exposto, esta proposta de lei visa fortalecer a proteção dos dados pessoais no Estado de Mato Grosso, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos individuais, em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste importante projeto de lei, que proporcionará maior segurança jurídica aos cidadãos e contribuirá para o fortalecimento da cidadania digital no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2024

Beto Dois a Um
Deputado Estadual